



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LAS.

Sessão de 4 de Dezembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.953

Recurso nº - 35.695 - IRPF - EXS: DE 1976 A 1980

Recorrente - IBRAHIM ADEDO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - (SP)

RETIFICAÇÃO DE DECISÃO. Positivada a inexactidão material apontada pela autoridade incumbida da execução do acórdão, é de retificar-se o aresto recorrido, nos termos do art. 26 do R.I. deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBRAHIM ADEDO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 101-72.433, para que, onde se lê: "Dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as seguintes parcelas:..." leia-se: "Negar provimento ao recurso".

Sala das Sessões (DF), em 4 de Dezembro de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NUNES - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

- 4 DEZ 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/014.046/80

RECURSO N.º: 35.695

ACÓRDÃO N.º: 101-72.953

RECORRENTE: IBRAHIM ADEDO

R E L A T Ó R I O

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (SP), ao refazer os cálculos do crédito tributário constituído contra a pessoa física de Ibrahim Adedo, em decorrência da ação fiscal na pessoa jurídica Ibrahim Adedo & Cia., da cidade de Capão Bonito (SP), para efeito de cobrança, face do decidido no Acórdão nº 101-72.433, de 25/06/81, que à unanimidade de votos deu provimento parcial ao recurso nº 36.695 para excluir as importâncias de Cr\$ 10.138,00, Cr\$ 119.663,00 e Cr\$ 189.961,00, correspondentes aos exercícios de 1978, 1979 e 1980, respectivamente, verificou que as parcelas providas não foram objeto de tributação pelo autor do procedimento fiscal, já que haviam sido excluídas da base de cálculo na lavratura do Auto de Infração da pessoa jurídica.

Os autos retornaram a este Conselho para pronunciamento, conforme informação da Divisão de tributação daquela DRF, exarado às fls. 56.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

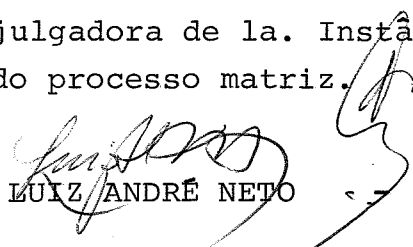
Procedendo à revisão na base de cálculo do processo da pessoa jurídica IBRAHIM ADEDO & CIA., Recurso nº 83.454, do qual este decorre, verifica-se efetivamente, ter ocorrido o erro material na decisão unânime desta Câmara (Acórdão nº 101-72.378) indicado na informação de fls. 56 desses autos.

2. Embora a pessoa jurídica autuada haja se insurgido na peça impugnatória contra a incidência do tributo sobre as importâncias consideradas pertencentes a exercícios anteriores e que deviam ser tributadas apenas no primeiro deles para que não houvesse a superposição de valores, as suas alegações não mereceram qualquer comentário, quernas contra-razões da fiscalização quer na decisão de primeiro grau. Daí o engano. Por se tratar estes autos de ação reflexa, houve o mesmo procedimento adotado no processo matriz.

3. Ocorre que as importâncias de Cr\$ 10.138,00, Cr\$..... 119.663,00 e Cr\$ 189.961,00, correspondentes aos exercícios de 1978, 1979 e 1980, respectivamente, não haviam integrado a base de cálculo de lançamento de ofício, conforme se verifica do Auto de Infração de fls., ocorrendo, assim, a materialização do erro de fato.

4. Em se tratando de lançamento decorrente, versando a matéria sobre omissão de receita, há de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi decidido na esfera administrativa no tocante ao processo principal ante a íntima relação de causa e efeito.

5. Desta forma, nos termos do art. 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes (Portaria MF Nº 182/77), proponho a retificação do Acórdão acima citado (Nº 101-72.433), a fim de que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão da autoridade julgadora de 1ª Instância, tendo em vista a retificação da decisão do processo matriz.


LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR